



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



PARECER JURIDICO

Origem: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN 0004/2020

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Assunto:

Contratação de Escritório de Advocacia com notória especialização e a singularidade, na prestação de serviços advocatícios perante os Tribunais de Contas do Estado, da União, bem como nos procedimentos relacionados às pendências judiciais deste órgão perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, além dos tramitastes perante a Justiça Federal, Tribunal Regional Federal – 5ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Interessados: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e: JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGOS 13 E 25 DA LEI 8.666/93 – REQUISITOS DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIO SABER JURÍDICO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADARIO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA – POSSIBILIDADE LEGAL.

“... o advogado se transforma num dos arquitetos do direito, ajudando a imprimir novos rumos à jurisprudência, o que acaba por se refletir nas obras doutrinárias e na própria reformulação das leis” (Antonio Evaristo de Moraes Filho)

Opção pelo Deferimento. Respaldo fático e legal. (inc. II, art. 25 da Lei Nacional das Licitações e contratos e suas alterações com o Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



Breve relato:

Inicialmente cumpre pontuar que a profissão liberal da advocacia é temperada por uma liberdade que funciona como verdadeira meta jurídica de equilíbrio e distribuição de Justiça, sendo características essenciais do advogado, uma vez alicerçado à sua liberdade de expressão, transmuda-se em verdadeira força propulsora da digna profissão, que é a criação intelectual, capaz de possuir características próprias de cada profissional, não sendo vislumbrada em caráter genérico e igualitário, visto ser inerente à criação científica de cada pessoa. É humanamente impossível conjugar em um mesmo contexto a produção em série de intelectuais do direito.

Como a advocacia é uma profissão científica, onde o cultor dessa área contribui para a sua própria formação, a intelectualidade fica armazenada no seu subconsciente, não podendo, dessa forma, ser aferida em um mero certame para a escolha da melhor defesa, em virtude de tal conceito ser eminentemente subjetivo e singular.

Verifica-se então, de plano, que o advogado é um profissional liberal dotado de criação intelectual, de prerrogativas e responsabilidades especiais, que o retira do contexto geral, em virtude de seu perfil ser singular, o que, por si só, impossibilita a competição.

No direito brasileiro, a regra geral diz, ser dever da Administração Pública, licitar os serviços e obras de que necessita, para a consecução das suas finalidades, ato este resultante da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e que, após o advento da Emenda Constitucional 19/98, excetuou da Lei 8.666/9, as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, que adquiriam estatuto próprio mais flexível e compatíveis com o artigo 173 do mesmo texto constitucional, sem, contudo liberá-las da exigência *sub-oculis*.

Sucedo que, o aludido princípio lógico não possui o condão de regular todas as hipóteses jurídicas que se afiguram como as mais adequadas para cada caso concreto, ressalvando, portanto, "os casos especificados na legislação" cabendo ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória, não figurando a dispensa como uma forma de se burlar o sadio e necessário processo de licitação, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público, assim como os particulares.

Tal previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser firmado pode ser concretizado independentemente de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roca

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



Segundo o ilustrado mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, estão contemplados nos artigos 17, I e II (caso específico das alienações), 24 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação; em outros está obrigada a fazê-lo; em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetuar-la. Note-se que o art. 17, I e II fala em licitação “dispensada”, ao passo que o art. 24 refere casos de licitação “dispensável” – o que sugere, respectivamente, nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos segundos, uma faculdade do legislador – enquanto o art. 25 arrola hipótese de “inexigibilidade” da licitação, aludindo a situação em que esta é inviável. Ademais, a hipótese apontada como de licitação “dispensável”, prevista no art. 35, IX, como dito, é, na verdade um caso de licitação proibida, embora a lei n. 8.666 (ao contrário do diploma anterior) não a tenha categorizado de tal modo.” (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular”, Parecer publicado na RDA 202:365.)

Após a consagrada visão do eminente mestre acima citado, facilmente se constata que o artigo 25 da Lei 8.666/93 exige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, assim estipula:

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Ressalte-se, por oportuno que a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta incumbindo ao tomador dos serviços, a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, sendo certo que o art. 13, inc. V, da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

“V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00

Conforme já narrado, a lei 8.666 contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nada mais precisa do que as palavras do consagrado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares, *verbis*:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artística”.(Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular”, Parecer publicado na RDA 202:368.)

E continuando o seu brilhante percurso, o emérito mestre lembra:

“neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranqüilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...).

Em suma, um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de inferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, **um componente criativo de seu autor, envolvendo o**

4



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize.

O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.” (op. cit.)

Após esta verdadeira aula do Professor BANDEIRA DE MELLO, verifica-se que o advogado se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, sendo variável de um para o outro.

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará excelente rumo a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa e no caso em apreço, o nome sugerido, *in casu*, o Dr. Vinícius José Carneiro Barreto preenche esses predicados, porque é um advogado militante, implacável e intransigente defensor dos interesses da administração pública em geral.

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa necessária se faz que o advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador do serviço, como expressa a doutrina pátria, a saber:

“Ora, a singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição, ou seja, plena, pois **“não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.”** (Aspectos Jurídicos da Licitação, Adilson Abreu Dallari, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, págs. 33 e seguintes. **Grifo Nosso.**

Comungando do mesmo entendimento, a insigne Consultora da União, Dra. MIRTO FRAGA, nos autos do Parecer n. GQ-77, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 05.07.95 (Processo n. 0001.000723/92-54), fortalece as colocações feitas anteriormente quando afirma:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



“Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, o serviço técnico profissional especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (artigo 13, v) para o qual é inexigível a licitação deve ser um serviço, de natureza singular, isto é, extraordinária, para incomum, especial”.

Assim sendo, a singularidade do serviço advocatício afasta a regra geral do processo licitatório.

MARÇAL JUSTEN FILHO entende que singular é o interesse público a ser satisfeito, veja-se:

“Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo a singularidade”.

Dessa afirmação extrai-se que os serviços advocatícios são singulares, pois decorrem sempre de um relevante interesse público a ser satisfeito.

Alicerçado a esse ingrediente, agrega-se a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará, como já dito, rumo certo à tarefa confiada, atendendo, desta forma, à carência administrativa.

Em destacado posicionamento, ALICE GONZALES BORGES, tece considerações relevantes sobre a **desnecessidade da licitação para a contratação de serviços profissionais de advocacia**, sobre vários e argutos fundamentos, inclusive o da “antinomia entre normas e a conflitualidade de princípios, de que fala Canotilho.” (“Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia”, in RDA 206:135-141).

Ademais, o conflito de princípios de que trata a citada publicista resultaria da conjugação da Lei 8.666/93, confrontada com a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil –OAB) e o Código de Ética dos Advogados, isto porque descarta a efetivação de “uma pré-qualificação, seguida de seleção, ou um registro cadastral também seguido de seleção e sorteio, para que incorra na proibição do art. 22, §8º, da Lei 8.666/93”, pelo fato de ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: “ou porque se trate de serviços de notória especialização, ou porque, em muitos outros



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição.” (op. cit.)

Nessa moldura, o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando a competição via licitação, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar, “organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros” (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: “O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”.

E para impedir que haja captação direta ou indiretamente de clientes, assim dispõe o art. 7º da lei em debate:

“Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços que impliquem, direta ou indiretamente, vinculação ou captação de clientela”.

Ainda se louvando nas lições da ilustre mestra Alice Gonzáles Borges, se extrai:

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, §1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, §3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, §4º e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela.” (op. cit. p. 138)

A seguir, a ilustrada mestra indaga:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 30 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2º da Lei 8.666/93 ?. Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do artigo 46, §1º, descabe, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos. Mesmas restrições sobre a aplicação das normas relativas à desclassificação das propostas, em razão dos preços oferecidos, prevista no art. 48, II, da Lei 8.666/93, quando, eventualmente, os advogados licitantes podem ser convidados para baixar o preço das suas propostas, dentro do prazo de oito dias. O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.” (op. cit. p. 139)

Assim, a citada doutrinadora, coroada de brilho pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, através do seu Tribunal de Ética, manifestou-se no sentido de não ferir a ética e nem tampouco a Lei 8.666/93, quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de advocacia, verbis:

“Licitação – Inexigibilidade para contratação de advogado –Inexistência de infração – Lei n.8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública.” (Contratando Sem Licitação, BENEDICTO DE TOLOSA FILHO, Editora Forense, 1998, p. 94/95).



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00

A doutrina comparada, também acolhe a desnecessidade da competição quando se vislumbra a prestação de serviços resultante da criação intelectual do portador do serviço, sendo certo, que em posicionamento similar ao nosso, o Professor portenho ROBERTO DROMI assim se posiciona:

“Exceptúase también de la licitación pública la contratación en la que resulta determinante la capacidad ...” (Licitações Públicas, 2ª Edição, 1995, Buenos Aires, p. 147.)

SAYAGUÉS LASO também entende:

“resulta imposible la comparación de obras científicas o de arte, para optar por la de precio más bajo, y aun mismo el determinarse em función del costo, que esta matéria es elemento completamente secundário”. (La Licitación Pública, 1ª Edição, ed. Acali, Montevideo, 1978, p. 74.)

Portanto, ao se aferir os comandos legais da Lei 8.666/93 deve ser feita pelo intérprete de forma sistemática tanto quanto ao Estatuto do Advogado, como também ao respectivo Código de Ética.

Consequentemente, entender determinado preceito legal não é somente aferir de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal, é indagar com profundidade o pensamento do legislador, descendo da superfície isolada de um dispositivo, para conjugá-lo com os demais e desenvolvê-los em todas as direções possíveis, com o objetivo de aplicar corretamente a norma legal reguladora da matéria.

Deflui-se então, com as eruditas colocações feitas pela ilustre mestra ALICE GONZALES BORGES, que “em laço de extrema felicidade” demonstrou ser inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes, além dos outros princípios declinados no presente tópico, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do serviço.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



Esta reflexão é imperiosa, porque a Lei 8.666/93 não exige que haja licitação para contratação direta, no que concerne a parecer, atuação preventiva ou contenciosa do advogado, que, pela natureza intelectual do serviço, fica excluído do certame.

Dessa forma, a singularidade da prestação dos serviços advocatícios, por si só, justifica a ausência da competição, bem como da pré-qualificação também.

Deixando de lado o posicionamento administrativo e direcionando o foco de atenção para o Poder Judiciário, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a contratação de advogado sem processo licitatório, em respeito à natureza do trabalho a ser prestado pelo profissional, considerou como lícita a dispensa do certame, veja-se:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II – Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.” (RHC n.º 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª t., julgado em 20/10/95, DJ de 16/2/96, pág. 2999, ementário vol. 1816-01, pág.161.)

O eminente Ministro Velloso, deixou consignado na relatoria do julgado multicitado, que **o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório**, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Pela peculiaridade da prestação de serviço do advogado, assim disse aquele ilustre julgador:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública. *Grifei.*”



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387-1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



Extrai-se do v. acórdão as seguintes considerações:

- a) O STF julgou lícita a contratação de advogado sem o processo de licitação;
- b) Ao referendar a dita contratação, procurou o Min. Relator enaltecer a singularidade da prestação de serviço intelectual ministrada pelos advogados;
- c) Por ser pessoalíssima tal prestação de serviço, entendeu àquela Corte ser inviável à competição;
- d) Afastou o dolo ou o prejuízo ao patrimônio público.


Este julgado representa precioso precedente, pelo fato de ter sido construído pela Suprema Corte, que como guardiã da Constituição deixou cristalinamente fixado que **a contratação direta de advogados, sem a realização do processo licitatório, não agride ao art. 37, XXI, da CF.**

Pretérito ao posicionamento do STF, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda sobre a égide do Decreto-Lei 200/67 e da Lei Paulista n.º 89/72, conferiu foro de legalidade para a dispensa de licitação de advogado contratado diretamente, ficando assim ementado o aresto, *in verbis*:

“Licitação. Advogado contratado para determinada causa. Notória Especialização. Dispensa de licitação. Aplicação dos arts. 126, § 2º, “d”, do DL n.º 200/67 e 10v. da Lei Paulista n.º 89/72. Inexistência de lesividade aos cofres públicos. Ação popular supletiva ao Estado. O patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas constituem serviços técnicos profissionais especializados. A especialização no campo jurídico existe sob múltiplos aspectos.” (TJ/SP, Rel. Des. Valentin Silva, Ap n.º 7.696-1, in RT n.º 549, Jul/81, pág. 75.)

Neste contexto, em recentíssima decisão, a egrégia Primeira Turma do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, em sessão realizada no dia **12 de novembro de 2013**, decidiu pela contratação de advogado por órgão público através de Dispensa de Licitação.

O Recurso Especial, interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual imputou ao advogado a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada na Lei Improbidade Administrativa (8.429/92).



11



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



Os eminentes Ministros da egrégia Primeira Turma do STJ, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deram provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Ministro Relator, DR. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Segundo aquele o acórdão referido, ficou claro ser **impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois se tratar de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, sendo inviável a competição**. Por tal motivo, é lícito a Administração utilizar a discricionariedade para a escolha do profissional, podendo adotar os critérios de confiança e notória especialização, desta forma, veja-se o contido no julgado referido:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00

especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA / ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO (S) / RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

Nesse ponto, Marçal Justen Filho, traz à baila julgados recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, *“in verbis”*:

“JÁ SE RECONHECEU VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE JURISTA PARA DEFESA DOS INTERESSES PÚBLICOS E DEMANDAS RELEVANTES, MESMO QUANDO A ADMINISTRAÇÃO DISPUSESSE DE PROCURADORIA JURÍDICA (RTJESP 111/165 (...));

Importante realçar que, em decisão na RTJESP 70/138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía “... uma relação pessoal e profissional estreita com o prefeito ...”, inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.

Do mesmo Egrégio Tribunal, se coleciona também o seguinte precedente:

“LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL – Caráter intuitu personae – Licitação dispensável”.(TJSP, Ap. Cível n. 239.171-1, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Walter Theodósio, julgado em 27.03.96.)



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao argumento de que é lícito a dispensa de licitação para a contratação direta do advogado determinou que o Estado pagasse os honorários pactuados sob pena do ensejo do enriquecimento ilícito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ADVOGADO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALIDADE DO CONTRATO – HONORÁRIOS DEVIDOS – Em se tratando de serviços técnicos especializados, é dispensável o procedimento licitatório, à luz dos arts. 12 e 13 do Decreto-lei n. 2.300/86. Não pode o Estado se furtar ao pagamento dos serviços prestados, sob o argumento de nulidade do contrato, ou falta de previsão orçamentária, uma vez que os serviços foram devidamente autorizados. O descumprimento da obrigação assumida validamente, premiaria a invocação da própria torpeza e ensejaria odioso enriquecimento ilícito.” (TJMT, AP. Cível n. 19035, Câmara Especial, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julgado em 18.07.97.)

No robusto voto do eminente desembargador relator suso mencionado, foram registradas as seguintes colocações, todas recepcionadas pela Lei 8.666/93:

“Sucedem que, nos termos dos arts. 12 e 23 do Decreto-lei n. 2.300/86 o procedimento licitatório não é exigido diante de serviços técnicos profissionais especializados, como ocorre no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

A seguir, outro não menos ilustre, o Des. Orlando Almeida Perri, relata semelhante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Cobrança de honorários. Serviços profissionais. Elaboração de Lei Orgânica do Município. Falta de licitação. Contratante Câmara Municipal de Vereadores. Inexistência de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal de 1988. Plausível a sentença que não vislumbre ofensa ao art. 37, caput, da CF/88, quando o trabalho de advogado teve a confiança. Não restou prejuízo ao Município à falta de licitação, não sendo questionado o valor pago, não tendo reclamo de favorecimento pessoal e demonstração de que o trabalho não correspondeu às expectativas. Legitimidade da Câmara Municipal para contratar serviços do advogado. Apelo desprovido”.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00

(Ap. Cível n. 194.009.815-5ª Câmara Cível, Rel. Des. Jasson Ayres Torres, Informativo Jurídico, versão 9.0.)



O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, também registrou, em consonância com a Lei 8.666/93, a inexigibilidade de licitação para os serviços advocatícios, impondo ao Estado o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, veja-se:

“Câmara Municipal. – Nulidade Contratual – Pagamento dos serviços efetivamente prestados. Tratando-se de contratos administrativos, esses devem ser regidos pelas normas pertinentes ao direito público, notadamente à Lei n. 8.666/93. – A Lei 8.666/93, em seu art. 25, §1º, prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos serviços de notória especialização: contratação de escritório de advocacia para defender os direitos e interesses dos Poderes e esferas governamentais no âmbito federal, estadual e municipal. – Acaso o contrato de prestação de serviços jurídicos seja nulo, cabe à Administração pagar os efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito, que é vedado em um Estado Democrático e de Direito como o nosso, eis que a própria “Lei das Licitações”, em seu art. 59, parágrafo único, dispõe:

“A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contando que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. – Apelação conhecida e provida.” (TJPB, AP. CÍVEL 97.002521-6, REL. DES. AMAURY RIBEIRO BARROS, 2ª C.C., JULGADO EM 29.09.97, DJ 03.10.97, PÁG. 25.)

Contudo, para arrematar, se extrai firme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em conformidade com que foi deliberado pelo STF, enquadrado como lícita a contratação de advogado diretamente, por ser uma das exceções do estipulado pelo art. 37, XXI da CF:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: LEGALIDADE. ART. 37, XXI, CF/88. HONORÁRIOS. INTERESSE DA UNIÃO. I – Não há falar-se em renúncia ao direito em que se funda a demanda, vez que a ação popular visa amparar interesses da coletividade. II – O princípio constitucional acerca da obrigatoriedade de licitar imposta à Administração Pública (art. 37, XXI) comporta exceções, destacando-se a hipótese de contratação de profissionais com notória especialidade, não havendo, portanto, ilegalidade no

15



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



contrato administrativo. III – Honorários bem arbitrados considerando-se a complexidade da causa. IV – Contratado o interesse da União, mormente quando seus agentes estão sendo acionados em razão de atuação firma em demanda administrativa, onde evitaram que o erário viesse a sofrer prejuízos com a manutenção de concessão considerada inoportuna e prejudicial aos interesses da armada. V – Apelações dos réus e da União providas. VI – Recurso adesivo não conhecido por intempestividade.” (AC. 96.01.14253-3/DF, REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, TRF-1ª REGIÃO, 3ª TURMA, DJ 14.11.97, PÁG. 97150)

Como visto, tanto o posicionamento do judiciário como das instâncias administrativas, atentos à evolução do direito, transcenderam entendimentos enterrados pelos posicionamentos anteriores, consagrando a contratação direta do advogado, ressaltando, apenas, que a prestação dos serviços terá que ser singular, e regida pela notória especialização;

Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a administração de prévia licitação, para a contratação dos serviços, **tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços**, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93.

Conclui-se então que, a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço prestado pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o “equivalente perfeito”, **salta aos olhos, que a competição fica esvaziada.**

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço:

“Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima.” (Cf. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ob. cit., pág. 16)



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Rua José Rodrigues Coura, 53 - Centro/CEP 58.119-000 - Fone/fax (83) 3387 1066

CNPJ 08.742.439/0001-00



Conclusão

Por tudo o que foi dito, à luz da documentação probante acostada aos autos, opino, também, salvo melhor juízo, que o nome de **JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, Rua: Afonso Campos, 102 - centro - João Pessoa - PB, CNPJ nº 11.663.900/0001-35, Pelo exposto, conclui-se ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço advocatício, em total sintonia com o posicionamento do STF e dos precedentes judiciais e administrativos narrados anteriormente se enquadra perfeitamente nas exigências legais como possuidor de notória especialização para ser contratada por esta PMSSLR pois se amoldam as exigências das necessidades dos serviços públicos.

Caso Vossa Excelência acolha o entendimento esposado neste instrumento Jurídico, informo que na forma na Letra do Art. 26, “*Caput*”, da Lei 8.666/93, com sucessivas alterações, deverá **RATIFICAR e PUBLICAR o ATO DE INEXIGIBILIDADE** na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como garantia do ato administrativo praticado pelo Gestor da Coisa Pública.

E, por derradeiro, em estrita obediência à norma Constitucional inscrita no Art. 195, § 3º, o Poder Público somente poderá contratar, ou efetuar pagamentos à pessoa jurídica que se encontre regular perante os Institutos de Seguridade Social – o INSS e para com FGTS, Receita Federal, Estadual, Municipal e Justiça Trabalhista.

Por estas razões, esta ASSESSORIA JURIDICA opina favoravelmente pela contratação lado **JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** pelo período de 12 meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2017, com remuneração mensal equivalente a R\$ 4.800,00. (Quatro mil e oitocentos reais).

É o que se entende, Salvo Melhor Juízo. Submeto o presente **PARECER** a essa Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para Homologação ou outra medida que julgar conveniente aos interesses públicos.

São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, em 27 de Março de 2020.

ADILSON CARDOZO ARAUJO
Procurador Jurídico
OAB-PB 14.315